



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003902-96.2015.815.0371

Comarca : 6ª Vara da Comarca de Sousa - PB
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelantes : 1. Ministério Público Estadual; 2. Maria Aparecida da Silva Soares
(Adv. Eduardo Henrique Jácome e Silva - OAB/PB 12.391)
Apeladas : Maria Aparecida da Silva Soares e a Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. APELO MINISTERIAL: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC - MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 - IMPROCEDÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - BENESSE CONCEDIDA EM PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 - PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS - CRIME SUBSIDIÁRIO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - DESPROVIMENTO. RECURSO DEFENSIVO: CRIME DE TRÁFICO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - DESPROVIMENTO

1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, razão pela qual, comprovado que o magistrado que presidiu a instrução criminal estava de férias, não há nenhuma nulidade, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

2. Preenchidos os requisitos necessários, sendo as circunstâncias judiciais todas favoráveis, levando-se em conta a pouca quantidade de droga apreendida, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0003902-96.2015.815.0371

3. O crime de petrechos para o tráfico (art. 34 da Lei 11.343/06) possui natureza subsidiária, e, salvo em alguma hipótese excepcional, deve ser absorvido pelo delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343 /2006), o que ocorre no caso.

4. O conjunto probatório se mostrou seguro e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a manutenção da condenação nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343 /2006.

5. Apelos desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento aos apelos.

Perante a 6ª Vara da Comarca de Sousa - PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES**, vulgo “**NEGA PRETA**”, qualificada à fl. 02, dando-a como incurso nas sanções dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos assim narrados às fls. 02/05:

“Consta do Inquérito Policial em encarte que, no dia 15/09/2015, por volta das 18 horas, os policiais militares abordaram duas mulheres, ANA PAULA CRUZ DA SILVA e MARIA ACÁCIA DE ARAÚJO SILVA, VULGO “**CÁSSIA**”, que estavam em uma motocicleta sem placa e sem documentos, e estas contaram que se dirigiam à residência da acusada, situada na Rua Projetada, s/n, Bairro Massapê, nesta cidade, para comprar drogas de **NEGA PRETA**. Ato contínuo, os policiais adentraram na mencionada residência e apreenderam, no canto do muro do quintal, em telhas que estavam no chão, os seguintes objetos: dois tabletes de substância esverdeada, aparentando maconha e um embrulho de papel alumínio, contendo uma substância amarelada, aparentando ser crack, sendo apreendida, ainda, as quantias de R\$ 1.727,00 (mil setecentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0003902-96.2015.815.0371

vinte e sete reais) em cédulas, e R\$ 131,95 (cento e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) em moedas. Também apreenderam diversos objetos para armazenar substâncias entorpecentes, como diversos sacos plásticos pequenos, um rolo durex, fita crepe e um pacote de liga de amarrar dinheiro, conforme auto de apreensão de fl. 12. Submetida à perícia a referida substância, os laudos de constatação de fls., 18-19 atestaram que as drogas apreendidas com a acusada eram cocaína e maconha [...]”

O processo seguiu seu trâmite, até que, às fls. 197/201, o douto Julgador prolatou sentença, julgando parcialmente procedente a denúncia para, absolver a denunciada pelo crime previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/2006 e, com amparo no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, condenar a ré à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime aberto, reprimenda substituída por uma pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo juízo da execução penal, além do pagamento de 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Não se conformando, Ministério Público (fl. 201v) e Defesa (fl. 205) interpuseram apelações.

Razões do Ministério Público (fls., 212/217).

Razões da defesa (fls. 234/243).

Contrarrazões da defesa (fls. 244/256).

Contrarrazões ministeriais (fls. 257/259).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado às fls. 263/280, opinou pelo desprovimento do recurso manejado pela defesa (fls. 234/243), e o parcial provimento ao recurso ministerial (fls. 212/217), apenas para reduzir o *quantum* de diminuição aplicado quando da incidência do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, mas mantida a condenação pelos seus próprios termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0003902-96.2015.815.0371

O presente recurso é tempestivo e adequado, motivo pelo qual o conheço.

A sentença atacada, em suma, fora assim prolatada:

“[...] tenho como sobejamente comprovada a autoria do crime de tráfico, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas. Fixado esse ponto, não verifico, ainda, qualquer causa excludente do crime. Melhor sorte, contudo, não socorre o Ministério Público no que tange o crime previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006. De fato, foram apreendidos na residência da acusada sacos plásticos pequenos, durex e um pacote de ligas, os quais não são suficientes para a produção ou transformação da droga, sendo tais objetos destinados, apenas, ao armazenamento da substância ilícita para a sua comercialização. Mas ainda que assim não fosse, o entendimento jurisprudencial é de que tal crime, quando cometido no contexto do crime de tráfico, é subsidiário, devendo-se aplicar a pena do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006. verbis: (...) o delito previsto no art. 34, da Lei nº 11.343/2006, tem natureza subsidiária, sendo absorvido pelo delito de tráfico, quando os artefatos apreendidos são utilizados, pelo mesmo agente, com o fim único de preparar a droga para a venda. Aplica-se, pois, o princípio da consunção, segundo o qual, o crime fim absorve o crime meio (...)” (TJ-RR - Acr: 0010100071736, Relator: Des. MAURO CAMPELO, Data de Publicação: DJE 08/05/2015). ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, a ré MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES, do crime previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006. CONDENO, contudo, a ré, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria tenho que a culpabilidade não excedeu a prevista no tipo legal. Os antecedentes da ré são imaculados, pelo que se observa da certidão de fl. 195/196, que não dão conta de nenhum processo com trânsito em julgado. Não há informações sobre a conduta social e